



Lei nº 1.335/2011, de 06 de dezembro de 2011.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar áreas de terras de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

O Prefeito do Município São Miguel dos Campos, Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

I - Tem a forma irregular composta por 10 (dez) segmentos, o primeiro medindo 45,35m; o segundo medindo 33,20m, o terceiro medindo 210,40m, todos limitando-se com a área remanescente 3; o quarto medindo 17,31m, limitando-se com terras e patrimônios do Município, como sendo: Loteamento Edgar Palmeira, Fundos do Parque de Vaquejadas e Fundos da Escola Iramilton Leite, o quinto medindo 33,46m, o sexto medindo 143,08m, ambos limitando-se com a área remanescente 2; o sétimo medindo 77,50m, limitando-se com terras e patrimônios do Município, como sendo: Loteamento Edgar Palmeira, Fundos do Parque de Vaquejadas e Fundos da Escola Iramilton Leite; o oitavo medindo 236,37m, limitando-se com a área remanescente 1; o nono medindo 555,95, limitando-se com terras de Luiz Jatobá (Fazenda Pitomba) e o décimo segmento medindo 132,53m, limitando-se com a Rodovia Estadual AL-420, com uma área total de 103.809,41m², registrado sob a matrícula nº 16.623, do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel dos Campos/AL.



Parágrafo Único. O imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

Art. 2º. Os bens imóveis descritos no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrantes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I - Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II - Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;
- III - Não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;
- V - Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º. O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo Único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 4º. A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

- I - O Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º desta Lei;



II - A construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

I - ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis;

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

II - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário;

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos, AL, 06 de dezembro de 2011.

George Clemente Vieira
prefeito

Certifico que a presente Lei foi Publicada no Mural afixado no átrio da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos/AL, situada na Av. Dep. Diney Torres, s/n, Bairro Geraldo Sampaio, São Miguel dos Campos, Alagoas, para conhecimento dos municípios, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

São Miguel dos Campos, AL, 06 de dezembro de 2011.

André Edson Ribeiro de Souza Aprigio
secretário extraordinário de Governo e
chefe de Gabinete interino